

VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de recurso de revisão interposto por Omar Sousa Barbosa, ex-prefeito de Caatiba-BA, contra o Acórdão 12.641/2018-TCU-1ª Câmara, confirmado em sede de recurso de reconsideração, por meio do Acórdão 8.394/2020-TCU-1ª Câmara, decisão que julgou irregulares as suas contas, com imputação de débito e multa, por omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2012.

2. A então Secretaria de Recursos (Serur) opinou pelo conhecimento do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, peças 128-129. Por sua vez, o representante do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) propôs o provimento parcial, sugerindo um ajuste no valor do débito originalmente indicado pelo acórdão recorrido, peça 130.

3. Primeiramente, ratifico o conhecimento deste recurso, nos termos dos arts. 32 e 35, III da Lei 8.443/92, inicialmente analisado por meio do despacho de peça 118.

4. Manifesto a minha anuência à proposta da unidade técnica, com o ajuste sugerido pelo MPTCU, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

5. Feito esse breve resumo, decido.

6. Registro que não ocorreu qualquer tipo de prescrição no tocante aos fatos analisados no presente processo com base nas diretrizes estabelecidas pela Resolução-TCU 344/2022, conforme pareceres unânimes realizados nestes autos (peças 132 a 134).

7. O objeto deste recurso compreende as seguintes questões:

a) a tempestividade no dever de prestar contas após o ingresso na fase externa e a manutenção do julgamento de irregularidade das contas por omissão;

b) a apresentação do parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar como meio de comprovação da aplicação dos recursos;

c) os efeitos dos bloqueios judiciais realizados na conta vinculada do Programa na responsabilidade do gestor;

d) o recolhimento após o julgamento dos valores de tarifas bancárias e os efeitos decorrentes;

e) a possibilidade de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos segundo os novos documentos trazidos pelo recorrente;

f) a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa na citação do responsável.

8. De início, oportuno lembrar a restrita via do recurso de revisão definida pelo art. 35 da Lei Orgânica do TCU, a saber: erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Observo que o recorrente procura apresentar diversas questões que não se enquadram na referida via.

9. Em relação à intempestividade no cumprimento do dever legal de prestar contas, a defesa do recorrente é frágil, além de estar desalinhada aos requisitos definidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

10. Se houve algum obstáculo de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa em relação à administração posterior, caberia ao ex-prefeito, por meio de ação apropriada ao caso, ter levado ao Poder Judiciário o deslinde da questão, não sendo deste Tribunal a responsabilidade de garantir ao responsável o acesso à referida documentação. A esse respeito, a então Serur destaca os precedentes dos Acórdãos 21/2002-TCU-1ª Câmara (Min. Subs. Marcos Benquerer), 115/2007-TCU-2ª Câmara (Min. Benjamin Zymler) e 1.322/2007-TCU-Plenário (Min. Aroldo Cedraz).

11. Com efeito, a omissão inicial injustificada na prestação de contas é motivo suficiente para a irregularidade das contas, mesmo que afastado o débito mediante sua prestação tardia, com aplicação da sanção pecuniária.

12. Não merece melhor sorte a juntada de parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e de Relatório Anual de Gestão (peça 108) concluindo pela regularidade das contas, uma vez que o parecer juntado pelo recorrente foi produzido em **31/5/2021** e assinado apenas pelo alegado Presidente do CAE, uma vez que, conforme registrado no relatório precedente, *“o documento apresentado tem baixa eficácia probatória, convolvendo-se em declaração de terceiro subscritor, dada a existência de indícios patentes de que o documento não corresponde a uma efetiva atividade do Conselho, mas apenas uma declaração **ex post facto**, e não a concreta manifestação do órgão colegiado expedida no ano de 2013”*.

13. Quanto aos bloqueios judiciais nas contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar ocorridos em 3/2/2012, 26/11/2012 e 21/11/2012, totalizando o valor de R\$ 10.614,61, assim como o recolhimento após o julgamento dos valores de tarifas bancárias, acolho a manifestação do MPTCU, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, deduzindo o valor de R\$ 10.614,61 da quantia do débito imputado ao Sr. Omar Sousa Barbosa, consoante as seguintes razões (peças 130, p. 2-3):

*“(…) Ao ler a peça recursal chegamos à conclusão de que os valores referentes ao bloqueio judicial que o recorrente busca abater de seu débito correspondem **exclusivamente** a R\$ 10.614,61. Convém atentar para a proximidade dos valores a que fez referência o auditor – R\$ 10.614,61 e R\$ 10.636,89, o que pode causar confusão adicional.*

*Com efeito, o valor de R\$ 3.065,37, de 23/11/2012, referido pelo auditor, já está embutido no montante de R\$ 10.614,61, conforme **expressamente** afirma o recorrente nas páginas 5 e 6 do recurso que interpôs (vide peça 100).*

*Quanto aos R\$ 10.636,89, de 1º/11/2012, referem-se a montante tratado em outro tópico da peça do recorrente, chamado de ‘Transferências bancárias **sem informação de destino**’. Ali ele faz menção ao aludido valor e então volta a se referir à quantia de R\$ 3.065,37, **fazendo a expressa ressalva de que esta última quantia já foi abordada no tópico de bloqueios judiciais**. Veja o trecho abaixo, com grifos acrescidos:*

Transferências bancárias sem informação de destino

Neste quesito foram detectadas no Relatório Técnico duas transferências sem a indicação do destino. A primeira datada de 01/11/2012 no valor de R\$ 10.636,89 (...) e a segunda de 23/11/2012 no valor de R\$ 3.065,37 (...), e esta já foi tratada e devidamente esclarecida no quesito: “Da existência de bloqueios judiciais nas contas do PNAS (item 10.25 a), logo acima, esclarecendo no tópico que o valor foi retirado da conta corrente por conta de decisões do Poder Judiciário.

*Portanto, o montante discutido a título de bloqueios judiciais corresponde a **R\$ 10.614,61**.*

Vistos esses necessários esclarecimento iniciais, cremos que assiste razão ao recorrente acerca desse específico ponto.

Tais valores acabaram tendo outra destinação em decorrência de bloqueio judicial, e não por deliberada ação e desejo do então gestor.

Como afirmou o auditor, configura-se hipótese de desvio de finalidade. Porém, a conclusão da instrução nos parece imprópria ao apontar para uma responsabilidade solidária do ente político com o então prefeito.

*Se os recursos repassados foram aplicados em finalidade alheia à do ajuste, **suprindo despesa típica do ente federado, este é quem deve devolver a quantia ao repassador**, conforme farta jurisprudência no TCU. (...)*

Nesta mesma lógica, dois outros precedentes que figuram na mesma base (Acórdãos 1669/2021-Segunda Câmara e 2848/2019-Primeira Câmara), que deram ensejo a um único enunciado jurisprudencial:

O bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas alheias ao objeto pactuado configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o ente beneficiado restituir os respectivos valores aos cofres do concedente.

Considerando o reduzido valor, bem assim as regras processuais atinentes à matéria, não é o caso de medidas específicas como a citação do ente federado.”

14. Por fim, em relação à suposta inobservância do princípio da ampla defesa na citação do responsável não há reparos a fazer ao parecer da unidade técnica.

15. Essa questão foi repetidamente analisada na apreciação do recurso de reconsideração, razão pela qual não se enquadra nas hipóteses previstas para a interposição de recurso de revisão. Reproduzo a seguir trecho do voto afeto ao Acórdão 8.394/2020-TCU-1ª Câmara, que analisou recurso de reconsideração interposto por Omar Sousa Barbosa em face do Acórdão 12.641/2018-TCU-Primeira Câmara:

“(…) 8. Não verifico, no caso, prejuízo ao direito de defesa. Foram realizadas cinco tentativas de citação, em endereços diversos, incluindo a remessa do primeiro ofício citatório para o endereço constante da base de dados da Receita Federal, critério de comunicação processual referendado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme se verifica nos seguintes precedentes: Acórdãos 410/2010-Plenário, 2.436/2009-Plenário, 1.314/2007-1ª Câmara, entre outros.

9. Registro, adicionalmente, que cabe ao contribuinte manter atualizados os seus dados perante a Receita Federal. Assim, o responsável que deixa de atualizar seu endereço na referida base de dados não pode invocar a nulidade de comunicação processual a seu favor, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro não admite arguição de nulidade por quem lhe deu causa (art. 276 do Código de Processo Civil).”

16. Por fim, acompanho o parecer do **Parquet** no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso de revisão para deduzir o valor de R\$ 10.614,61 da quantia do débito originalmente imputado ao recorrente e reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 55.000,00.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator